



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 91-96.  
2014.6.00.0000 – CLASSE 6 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Partido da República (PR) – Estadual

**Advogados:** Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros

CONTAS ANUAIS DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.
2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas do partido, muito embora tenha assentado a existência de irregularidades correspondentes a aproximadamente 2,91% do total de recursos públicos recebidos.
3. Possibilidade de proceder ao novo enquadramento jurídico, tendo em vista que as irregularidades não são graves a ensejar a desaprovação das contas, sendo aplicável, no caso, o princípio da proporcionalidade. Precedentes.
4. Quanto à alegação de que foi apresentada documentação hábil a explicar a utilização dos recursos do Fundo Partidário, reformar a conclusão regional, se possível, demandaria o reexame de provas, o que não se admite em recurso especial.
5. Segundo a jurisprudência do TSE, “a determinação para que a agremiação proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário irregularmente utilizados não configura penalidade, encontrando expressa

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S'.

previsão no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841" (AgR-AI nº 7007-53/MT, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.11.2013).

6. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos para aprovar as contas com ressalvas e determinar a devolução de valores ao Fundo Partidário. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned over the text 'MINISTRO GILMAR MENDES'.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se da prestação de contas do Diretório Regional do Partido da República (PR) do Rio de Janeiro referente ao exercício financeiro de 2011.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, desaprovou as contas e determinou a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses, além da devolução de valores. O acórdão ficou assim ementado (fl. 1.292):

Prestação de Contas. Diretório Regional de Partido Político. Vícios que inviabilizam a fiscalização das contas partidárias. Incidência do art. 27, inciso III, da Resolução TSE 21.841/04. Suspensão e perda das quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses. Incidência do art. 37, § 3º, da Lei 9096/95. Contas rejeitadas.

Os embargos declaratórios opostos em seguida foram desprovidos (fls. 1.313-1.315).

O Diretório do Regional do PR, então, interpôs recurso especial com pedido de efeito suspensivo (fls. 1.319-1.333), em que apontou a ofensa aos arts. 37, *caput* e §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.096/1995; aos arts. 27, inciso II, e 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004. Alegou, em síntese:

a) parte das irregularidades identificadas pelo TRE/RJ já havia sido sanada e as demais não são aptas a ensejar a desaprovação das contas, observado o seu caráter meramente formal;

b) devem incidir na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a quantia de R\$20.095,99 (vinte mil, noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), considerada não demonstrada, representa 2,91% do valor total do repasse do Fundo Partidário;

c) as sanções impostas pelo Regional – suspensão e perda das cotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses, além da devolução do valor acima mencionado – mostram-se desproporcionais, estando tal



cumulatividade em desacordo com a lei e o entendimento desta Corte Superior.

A presidente do TRE/RJ inadmitiu o recurso sobre o fundamento de que o seu subscritor não dispunha de procuração nos autos (fls. 1.379-1.382).

Inconformado, o PR interpôs agravo de instrumento, no qual indicou, em resumo, ter regularizado a representação processual no momento da interposição do recurso especial, mediante o substabelecimento de fl. 1.334 (fls. 1.383-1.398).

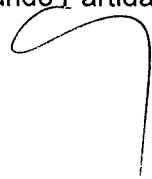
O agravo, processado nos próprios autos e atuado neste Tribunal como AI nº 111-30/RJ, foi inicialmente distribuído ao Ministro Marco Aurélio, que ordenou a baixa do processo à origem para a formação do instrumento, nos termos do art. 279 do Código Eleitoral (fls. 28-29).

Preclusa a decisão de Sua Excelência, o instrumento foi formado e remetido a esta Corte, tendo os respectivos autos sido a mim distribuídos em 17.2.2014 (fl. 1.418).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 1.420-1.422).

Às fls. 1.424-1.428, dei provimento parcial ao recurso por decisão assim resumida:

Contas anuais de diretório estadual de partido político. Exercício financeiro de 2011. Aprovação com ressalvas. Devolução de valores do Fundo Partidário. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas. 2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas do partido, muito embora tenha assentado a existência de irregularidades correspondentes a aproximadamente 2,91% do total de recursos públicos recebidos. 3. Possibilidade de proceder ao reenquadramento jurídico, tendo em vista que as irregularidades não são graves a ensejar a desaprovação das contas, sendo aplicável, no caso, o princípio da proporcionalidade. Precedentes. 4. Recurso especial provido para aprovar as contas com ressalvas. Mantida a devolução de valores ao Fundo Partidário.



Interposto agravo regimental, o Diretório Regional do PR salienta que a prestação de contas dos partidos políticos tem como objetivo verificar a observância aos ditames legais, sendo dispensados meros formalismos.

Quanto à irregularidade relativa às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, sustenta que foi apresentada documentação hábil a explicar a utilização dos referidos recursos.

Nesse sentido, argumenta que “a manutenção da devolução dos valores relativos às despesas do Fundo Partidário só faria sentido [...] em relação a despesas não demonstradas e, no caso em tela, as despesas foram demonstradas, mas desconsideradas, motivo pelo qual tal parte da decisão merece ser revista” (fl. 1.435).

Intenta a aplicação do princípio da proporcionalidade para que haja desconto do valor a ser repassado ao Fundo Partidário e não a sua devolução. Cita precedente.

Pleiteia a reforma da decisão agravada tão somente para excluir a determinação da devolução dos valores, ou, caso assim não se entenda, para substituí-la pela medida de desconto do valor ou, ainda, pela submissão à Corte para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, transcrevo a fundamentação da decisão agravada, *verbis* (fls. 1.426-1.428):

2. Inicialmente, registro que o recurso especial de fls. 1.319-1.333 foi subscrito pelo advogado José Olímpio dos Santos Siqueira, OAB/RJ nº 98.510.

O substabelecimento que confere poderes ao subscritor do especial para representar o PR veio aos autos com a peça recursal à



fl. 1.334. A advogada substabelecete, Dra. Isabela Picanço Machado M. Vieira, teve os poderes a si conferidos mediante o substabelecimento de fl. 73, o qual se lastreia na procuração de fl. 72. Demonstrada a cadeia de substabelecimentos e a outorga de poderes originária, está evidenciada a regularidade da representação processual.

Sendo assim, dou provimento ao agravo e passo à análise do recurso especial.

A questão controvertida resume-se a saber se o conjunto de irregularidades identificado no âmbito do processo de prestação de contas constitui gravidade suficiente a ensejar a desaprovação de contas de diretório regional de partido.

Extraio do acórdão regional (fl. 1.294):

10. O parecer do Órgão de Contas deste Tribunal (fls. 1150/1155), indica falhas nas contas. Tal manifestação é peremptória ao informar que não constam do demonstrativo de obrigações a pagar de fls. 1167/1168 as informações mínimas exigidas pelo Tribunal Superior Eleitoral às agremiações, verbi:

“(...) o órgão partidário não apresentou demonstrativo de receitas e despesas (DRD), com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e de outros recursos. Frisa-se que o DRD revela, de forma concisa, as fontes de financiamento da atividade partidária, bem como o destino empregado aos recursos de acordo com cada uma dessas fontes, sendo que sua omissão representa omissão total dessas imprescindíveis informações.” (sic - fls. 1200v/1201). (grifos do relator)

11. Além disso, a SCI apontou a ausência das assinaturas do Presidente Regional do PR e do contador responsável pelas informações. Isso viola o art. 14, parágrafo único, da Resolução TSE 21.841/04. Também não foram demonstradas as despesas de R\$ 20.095,99 do Fundo Partidário.

O art. 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 21.841/04 é claro quanto à necessidade de escrituração sob a responsabilidade de contador. Isso é pressuposto para a aferição da origem das receitas e a destinação das despesas. Por sua vez, os arts. 9º e 14 estabelecem como devem ser demonstradas as despesas, relacionando os documentos indispensáveis à instrução das contas:

[...]

14. A falta de regularidade na prestação de contas, principalmente quanto à falta de esclarecimento das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário impõe a rejeição das contas, com a suspensão do repasse das quotas do referido fundo pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei 9096/95.

15. O órgão regional da legenda deverá, ainda, providenciar o recolhimento dos recursos provenientes do Fundo Partidário utilizados na satisfação de despesas não comprovadas, nos



termos do art. 34 da Resolução de Regência das Contas Partidárias.

Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

Na espécie, tendo em vista constar do acórdão recorrido que as despesas do Fundo Partidário não demonstradas representam "2,91% do total de recursos públicos recebidos no período analisado" (fl. 1.293), verifico presentes os requisitos necessários à aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da determinação de devolução dos valores das despesas não comprovadas.

Neste sentido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

[...]

7. Na hipótese, além das irregularidades meramente formais, as demais são relativas a não comprovação de despesas ou aplicações inadequadas do Fundo Partidário, alcançando apenas 1,69% daqueles recursos – no montante de R\$ 339.457,71 –, o que possibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam na aprovação com ressalvas das contas apresentadas, é cabível a determinação de devolução dos respectivos valores ao Erário.

9. Contas aprovadas com ressalvas.

(PC nº 978-22/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 25.10.2014)

Prestação de contas anual. Partido Trabalhista Cristão (PTC). Exercício financeiro de 2007. Aprovação com ressalvas.

[...]

3. Irregularidades que, na espécie, representam pequena parcela do total de recursos recebidos (3,44% do montante), situação em que é possível a aprovação das contas, com ressalvas, sem prejuízo da determinação de devolução dos valores das despesas não comprovadas ao Erário, devidamente atualizados, utilizando, para tanto, recursos próprios.

4. Contas aprovadas, com ressalvas, com determinação de devolução de recursos financeiros ao Erário e comunicações.



(PC nº 9/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.4.2014)

Logo, procedo ao reenquadramento jurídico das premissas fáticas delineadas pelo TRE, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, isso é possível quando elas se encontrarem “satisfatoriamente desenhadas pelo acórdão regional” (AgR-AI nº 175-40/PA, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 8.10.2013).

3. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial** para aprovar as contas com ressalvas. Mantida a devolução dos valores relativos às despesas do Fundo Partidário não demonstradas e prejudicado o pedido de efeito suspensivo (art. 36, § 7º, do RITSE).

Diante das premissas constantes no acórdão regional, quanto à alegação de que foi apresentada documentação hábil a explicar a utilização dos recursos do Fundo Partidário, não é possível modificar a conclusão do Regional sem analisar as provas e documentos juntados aos autos, o que não se admite em recurso especial.

Nesse contexto, vale destacar a normatização vigente à época do exercício financeiro de 2011, em que o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, estabelecia o seguinte:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

[...]

§ 3º A sanção de **suspensão** do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, **pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto**, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifo nosso)

Por sua vez, consta do art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o



recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Assim, consoante jurisprudência do TSE, a imposição de devolução ao Erário de valor do Fundo Partidário não configura penalidade, razão pela qual é inviável o acolhimento da pretensão do agravante no sentido de que seja feito desconto do valor a ser repassado ao Fundo Partidário e não a sua devolução, com base em precedente da lavra do Ministro Dias Toffoli (PC nº 3848-40/DF, julgada em 25.3.2014). Nesse sentido, confira-se:

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2007.

- Não houve imposição de dupla sanção ao partido, que teve as suas contas de exercício financeiro desaprovadas, porquanto a determinação para que a agremiação proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário irregularmente utilizados não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841.

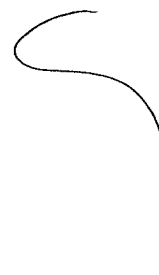
Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 7007-53/MT, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.11.2013)

Ademais, o precedente apontado pelo agravante não guarda similitude fática com o caso dos autos, em que se discute especificamente a utilização indevida de recurso do Fundo Partidário.

Inexistindo razões para reformar a decisão agravada, mantenho-a por seus fundamentos.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 91-96.2014.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Partido da República (PR) – Estadual (Advogados: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.12.2015.